

OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE REPRODUCTIVE RIGHTS OF WOMEN AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Mariana Pompilio Leonel Ferreira¹

DATA DE RECEBIMENTO: 08/05/2019

DATA DE APROVAÇÃO: 17/06/2019

Resumo: Desde o princípio da história, as mulheres foram subjugadas e forçadas a viver em favor do homem, trabalhando como serviçais, domésticas, não podendo exercer seu papel na sociedade. A passos lentos, a sociedade foi aceitando a mulher nas suas mais diversas áreas como nos mostra a história dos movimentos feministas. Hoje, grupos feministas ainda buscam avanços no que diz respeito aos direitos reprodutivos. A legislação brasileira, por exemplo, demonstra o papel paradoxal do Estado em relação aos direitos reprodutivos principalmente no caso da mulher. Ao mesmo tempo em que impõe uma série de restrições aos procedimentos de laqueadura voluntária e penaliza o aborto, faculta ao Poder Judiciário decidir sobre casos de esterilização. Casos como esses acontecem apenas no Brasil ou outros países da América Latina também tem enfrentado dificuldades? Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se posicionado sobre o tema? Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a situação dos direitos reprodutivos das mulheres na América Latina. Para tanto, o artigo será dividido em três partes: a primeira parte tratará brevemente o conceito de direitos reprodutivos, a segunda parte discorrerá sucintamente sobre o histórico dos direitos reprodutivos em âmbito internacional e a terceira parte irá trazer a análise de alguns casos admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e algumas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: From the beginning of history, women were subjugated and forced to live on behalf of man, working as servants, domestic, and unable to play their role in society. At a slow pace, society has accepted women in its most diverse areas, as the history of feminist movements shows. Today, feminist groups are still seeking advances in reproductive rights. Brazilian legislation, for example, demonstrates the paradoxical role of the State in relation to reproductive rights, especially in the case of women. While it imposes a series of restrictions on voluntary tincture procedures and penalizes abortion, it allows the Judiciary to decide on cases of sterilization. Cases like these only happen in Brazil or other Latin American countries have also faced difficulties? How has the Inter-American System of Human Rights been positioned on the subject? In this sense, the present article seeks to analyze the situation of the reproductive rights of women in Latin America. To do so, the article will be divided into three parts: the first part will briefly deal with the concept of reproductive rights, the second part will briefly describe the history of reproductive

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: marianapompilio@gmail.com.

rights at the international level and the third part will bring the analysis of some cases admitted by the Commission Inter-American Commission on Human Rights and certain decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights.

Palavras-Chaves: Direitos reprodutivos e sexuais. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Derechos Humanos.

Keywords: Reproductive and sexual rights. Inter-American Court of Human Rights. Human rights.

INTRODUÇÃO

As mulheres, que historicamente foram e são alvo de discriminação e opressão, tem seu próprio protagonismo na luta por direitos. Direitos esses que foram suprimidos por muito tempo, mas que a partir do século XIX começaram a se estruturar, através do intitulado movimento feminista.

O movimento feminista pode ser entendido como um movimento social, político e econômico que visa discutir e lutar por direitos das mulheres. Esse movimento se destaca por atuar, de maneira ampla, na defesa dos interesses de gênero, na horizontalidade decisória e na autonomia feminina.

O feminismo entendido como movimento social foi concebido em um cenário moderno (grande influência da Revolução Francesa) e, inicialmente, estava vinculado as reivindicações por direitos sociais e políticos, tendo a luta sufragista como ápice da mobilização das mulheres, principalmente as inglesas.

É importante saber que existem registros de outros movimentos sociais e lutas encabeçadas por mulheres que também são considerados importantes na construção da história do movimento feminista. Segundo Ivone Ferreira Caetano², os movimentos feministas são apresentados por meio de “ondas”, que são períodos cronológicos que auxiliam na compreensão e diferenciação as suas demandas.

A primeira onda feminista adveio no período entre o final do século XIX e o século XX. Nesta época os principais temas defendidos pelo movimento estavam relacionados aos direitos políticos, à liberdade de escolha das mulheres e ao direito a usufruir da vida pública. Este movimento foi instigado por fatores como a Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerra mundiais e trouxe como

² CAETANO, Ivone Ferreira. O Feminismo Brasileiro: Uma Análise A Partir Das Três Ondas Do Movimento Feminista E A Perspectiva Da Interseccionalidade. *In: Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito*, N. 1 – 2017. Acesso em 03 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/revista_12017_sumario.html

indícios da época o movimento de mulheres proletárias pela igualdade de direitos e condições de trabalho, e o movimento sufragista, formado essencialmente por mulheres de classe alta³.

A segunda onda do feminismo processou-se no período entre os anos de 1960 e 1990. Neste período a demanda pela igualdade social e igualdade de direitos se acentuou e as mulheres passaram a inquirir todas as formas de submissão e desigualdade que enfrentavam⁴. Nesse momento questões como a violência doméstica e sexual, a reivindicação pelo domínio do próprio corpo, a busca pelo prazer sexual, o aborto, o controle de natalidade, os direitos de reprodução e a sua realização pessoal enquanto ser e indivíduo foram levantadas.

A terceira onda feminista é o período iniciado a partir dos anos 90 e pode ser delimitado pela busca de total liberdade de escolha das mulheres em relação às suas vidas. Nessa fase surgiu o termo interseccionalidade (ou feminismo interseccional), usado para se referir às diversas formas de opressão que uma mesma mulher pode sofrer, em função de sua raça, classe, comportamento ou orientação sexual, por exemplo. Nesta fase se entendeu a importância do cruzamento das informações e dos debates que incluíssem a maior quantidade possível de mulheres, com suas condições e demandas específicas.⁵

Mas por que é importante entender toda essa trajetória do movimento feminista? Esse movimento já não atingiu seu objetivo? As mulheres já não conquistaram seu lugar, suas vozes já não foram ouvidas?

Ao lermos uma matéria, publicada no dia 29 de junho de 2018 pelo site de notícias DW, com o seguinte título “O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil”⁶ podemos entender que essas questões estão longe de acabar. Nessa matéria discute-se o papel paradoxal do Estado em relação aos direitos reprodutivos

³ SIQUEIRA, Camila Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI*, 2015. p. 334.

⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *In: Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, 2010. p. 16.

⁵ CAETANO, Ivone Ferreira. O Feminismo Brasileiro: Uma Análise A Partir Das Três Ondas Do Movimento Feminista E A Perspectiva Da Interseccionalidade. *In: Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito*, n. 1 – 2017. Acesso em 03 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/revista_12017_sumario.html, p 7-8.

⁶ FARIAS, Ivy. título **O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil** - Leis no país autorizam esterilização por ordem judicial ao mesmo tempo em que dificultam os procedimentos de esterilização voluntária e penalizam o aborto” . Site:DW. Acesso em 05/12/18. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-44445099>

principalmente no caso da mulher. Ao mesmo tempo em que o Estado impõe uma série de restrições aos procedimentos de laqueadura voluntária e penaliza o aborto, faculta ao Poder Judiciário decidir sobre casos de esterilização.

Casos como esses acontecem apenas no Brasil ou outros países da América Latina também tem enfrentado dificuldades? Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se posicionado sobre o tema? Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a situação dos direitos reprodutivos das mulheres na América Latina. Para tanto, o artigo será dividido em três partes: a primeira parte tratará brevemente o conceito de direitos reprodutivos, a segunda parte discorrerá sucintamente sobre o histórico dos direitos reprodutivos em âmbito internacional e a terceira parte irá trazer a análise de casos admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 O QUE SÃO DIREITOS REPRODUTIVOS?

Segundo Miriam Ventura⁷ “a atual concepção dos direitos reprodutivos não se limita à simples proteção da reprodução. Ela vai além, defendendo um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana”. Essa noção inédita surge a partir de uma perspectiva de igualdade e equidade nas relações pessoais e sociais e uma ampliação das obrigações do Estado na promoção, efetivação e implementação desses direitos.

Apesar das oposições efetivas, o conceito de direitos reprodutivos é legitimado. Porém, não se pode dizer o mesmo do conceito de direitos sexuais. Referido direito faz parte dos direitos reprodutivos nos documentos internacionais, visto que ainda não tem reconhecimento na extensão ideal, em função das dificuldades da sociedade em compartilhar moralidades diferentes no exercício da sexualidade humana.

Como podemos ver a ideia de direitos sexuais está intimamente vinculada à concepção de direitos reprodutivos. No entanto, da mesma forma que o direito da

⁷ VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos no Brasil. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil). FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf

sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, os direitos sexuais também não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva⁸. Para facilitar nosso estudo, adotaremos o conceito proposto por Vera Lúcia Raposo para direitos reprodutivos.

Segundo Vera Lúcia Raposo⁹ atualmente a denominação de direitos reprodutivos gira em torno das dificuldades que envolve o direito de ter filhos e o direito de não ter filhos. Esses dois direitos adversos (embora complementares) contemplam toda uma série de direitos peculiares ao âmbito reprodutivo: o direito ao aborto legal e o direito a tratamento de fertilidade, o direito a uma saúde reprodutiva de qualidade e o direito ao acesso a métodos contraceptivos, o direito de escolher a quantidade de filhos que deseja ter e o direito de realizar procedimento de esterilização, dentre outros.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

Na produção científica médica sobre masculino e feminino fica mais evidente a percepção sobre os corpos e a ascensão das teorias acerca da sexualidade, visto que há uma profunda complexidade de se desassociar a prática do sexo da finalidade de reprodução, além da obscuridade de isolar os modelos de gênero com suas estruturas de poder¹⁰.

Até o século XVII só havia um sexo, o masculino, considerado superior (perfeito) por possuir mais calor vital, enquanto o feminino era considerado um gênero masculino inferior, um corpo masculino não desenvolvido, por possuir menos calor vital¹¹. Somente no século XVIII – diante do cenário de mudanças políticas,

⁸ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 E 2013. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018..p. 1.

⁹ RAPOSO, Vera Lúcia. Direitos Reprodutivos. *In: Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*. Ano 2, nº 3, Coimbra, 2005.p.113.

¹⁰ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Sur. In: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.5, n,8, 2008 p. 65.

¹¹ COSTA, Patrícia Ávila da. **Janela das andorinhas**: a experiência da feminilidade em uma comunidade rural. Patrícia Ávila da Costa; orientadora: Claudia Amorim Garcia. – 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

sociais e econômicas – que se começou a conceber a existência de um modelo de dois sexos biológicos distintos.

A Revolução Francesa propiciou, visto que inspirava um ambiente igualitário, uma mudança expressiva no modo de pensar a existência de homens e mulheres, aspirando a necessidade de, a partir do alusivo da igualdade, desenlaçar a visão de mulher como ser humano inferior. Dessarte, na luta pela igualdade, liberdade e fraternidade as mulheres deixaram de ser um homem inferior e passaram a ganhar um sexo próprio.

Entretanto, segundo Laura Davis Mattar¹², em virtude dos eventos que modificavam a existência da mulher reiteradamente (como a gravidez e as “hemorragias esporádicas”), os homens acreditavam que as mulheres eram seres insólitos, aptos a desestabilizar a ordem mundial consoante a sua peculiar inconsistência. A inteligência estava vinculada ao masculino e a sensibilidade ao feminino, visto que era através das particularidades biológicas que se traçavam as capacidades físicas e mentais e, conseqüentemente, os papéis que cada um dos sexos podiam avocar na sociedade¹³. Nesse sentido, a função essencial da mulher era a procriação, e Deus as haviam criado com as particularidades básicas para o bom cumprimento desse encargo.

Segundo Wilza Villela e Margareth Arilha, “no recém inaugurado mundo de dois sexos, [eram] as diferenças impressas pela natureza nos corpos dos homens e mulheres que os coloca [vam] ocupando lugares e funções sociais diferenciados. As mulheres seriam dotadas pela natureza de corpos e sentimentos adequados à tarefa de gestar, aleitar, cuidar do frágil bebê humano em seu processo de desenvolvimento – tarefa tão importante que as tornava quase que incapazes de desempenhar qualquer outra função social. Os homens, por não terem sido moldados para qualquer função específica, estariam incumbidos de todas as demais funções necessárias à reprodução humana, ou seja, atividades sociais, políticas, culturais e econômicas”¹⁴.

¹² MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.5, n.8, 2008 p. 65.

¹³ ROHDEN, F. A Construção da Diferença Sexual na Medicina. *In: Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, 19(Sup.2); S201-S212, 2003, S206.

¹⁴ VILLELA, W.V. e ARILHA, M. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. *In: BERQUÓ, Elza. (org.). Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p.103.

Percebe-se dessa maneira que a relação sexual acaba tendo como finalidade única a reprodução, principalmente no que se refere as mulheres. Qualquer manifestação sexual relacionada ao atingimento de prazer passa a ser rejeitada e amplamente criticada.¹⁵

É possível arriscar concluir que as diretrizes vinculadas ao exercício da sexualidade não são circunstâncias cedidas, mas sim adquiridas tanto com o tempo, como com a cultura adquirida de cada sociedade¹⁶, por isso a necessidade de entender a evolução histórica desse exercício.

Segundo Laura Mattar¹⁷, “a construção dos direitos reprodutivos como direitos humanos foi feita historicamente por dois movimentos distintos: o populacional e o dos direitos humanos das mulheres”.

O movimento populacional que ocorreu durante a década de 60, denominado de neomalthusiano¹⁸, anteviu que o mundo se arruinaria caso a curva de crescimento populacional não se revertesse.¹⁹

Emergiram, naquele período, reflexões a respeito dos contornos para reduzir a fertilidade (anticoncepcionais). Mas não eram todos os países que compartilhavam dessas ponderações, os países de terceiro mundo desestimulavam o emprego de contraceptivos convertendo-se em uma ameaça à própria humanidade, fazendo crucial, com isso, a intervenção internacional.

O único propósito dessa intervenção era limitar o crescimento populacional, a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres não era levada em consideração. O uso de métodos contraceptivos poderia de ter sido um mecanismo de liberação feminina, porém, acabou sendo um instrumento de domínio sobre elas.²⁰

¹⁵ VILLELA, W.V. **Mulher e Saúde Mental**. Tese (doutorado em medicina preventiva), FMUSP, USP, São Paulo, 1992, apud VILLELA, W.V. e ARILHA, M., op. cit., p. 104.

¹⁶ *Id. ibid.* apud VILLELA, W.V. e ARILHA, M., op. cit., p. 98.

¹⁷ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.5, n.8, 2008 p. 67.

¹⁸ Movimento neomalthusiano: procedente da França e da Inglaterra no início do século XX, tratou da procriação como uma decisão a ser tomada pelos pais diante de suas situações econômicas e sociais, como forma de confrontar o poder governamental e a força do capital financeiro.

¹⁹ Thomas R. Malthus, economista britânico do século XIX (1766-1834), defendeu em seu livro “Ensaio sobre o Principio da População” sua teoria de que enquanto as populações cresciam de forma geométrica, os recursos naturais para a manutenção dessas populações aumentavam em forma aritmética. Assim, Malthus decretava o colapso da população humana se não se submetessem, de forma voluntária, à redução da natalidade.

²⁰ ÁVILA, M.B. Direitos Reprodutivos: o Caos e a Ação Governamental. In: **SOS CORPO** – Grupo de Saúde da Mulher. Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina. Recife, PE: SOS CORPO, p.17-25, 1989, p. 18.

Já o conceito de direitos reprodutivos como direitos humanos das mulheres é uma formulação marcadamente contemporânea, como podemos ver à seguir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não só marcou o fim da Segunda Guerra Mundial, mas trouxe em seus dispositivos a garantia do bem estar e da dignidade do ser humano através de seus direitos básicos e seus princípios (universalidade e indivisibilidade). O artigo 2º dispõe:

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição²¹.

As ações sociais promovidas por e em favor das mulheres têm desempenhado um papel fundamental na propagação da concepção da mulher como portadora de direitos, tanto no âmbito nacional, como no internacional. Os avanços nas lutas do movimento feminista se diferem consoante o período histórico e as peculiaridades socioeconômicas e políticas do país que se desenvolvem.²²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não oferta apenas soluções à violência trazida pela Segunda Guerra Mundial, ela dispõe também – de maneira não tão explícita – o suporte para a subsequente formulação dos direitos reprodutivos. Com efeito, ela firma a igualdade entre homens e mulheres na liberdade de contrair ou não o casamento, assim como durante o matrimônio e/ou na sua dissolução. O artigo 16 dispõe:

1.Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2.O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Segundo Sarah Lima²³, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) representa também um documento internacional que alude, de forma expressiva, os direitos humanos das mulheres.

²¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>> Acesso em: 18 jun. 2014.

²² LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. *In*: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018..p. 339.

²³ *Id.libid.*, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018.,p. 336.

Essa Convenção foi elegida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e destaca os aspectos sociais como influências significativas no formato das relações familiares e de gênero.

Os direitos reprodutivos emergiram dos movimentos feministas mundiais, onde os padrões socioculturais que vigoravam, vinculados à vida sexual e à reprodução humana, eram inicialmente discutidos.²⁴ O uso da locução “direitos reprodutivos” pelas feministas, foi utilizado pela primeira vez em 1984, durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã. Porém, esses direitos foram inseridos no Direito Internacional apenas na década de 90, podendo inclusive serem considerados “filhos caçulas dos Direitos Humanos”²⁵.

Mas o que contribuiu para o aparecimento dos direitos reprodutivos foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993. Foi nessa Conferência que os direitos das mulheres e meninas, pela primeira vez, passaram a serem vistos como componente, indivisível e inalienável dos direitos humanos. Podemos ver isso no art. 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena:

Art. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários na comunidade internacional.

A autora, ainda afirma que “até o ano de 1993, questões relativas à sexualidade e reprodução encontravam-se ausentes do discurso internacional. Graças aos esforços dos movimentos de mulheres defensoras dos direitos humanos, foi elaborada a Declaração e o Plano de Ação de Viena de 1993, por meio dos quais se tratou da sexualidade feminina, no sentido de recorrer aos Estados contra a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas.”²⁶

²⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁵ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018. P. 336.

²⁶ *Id* *Ibid.*, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018. P. 337

A Declaração de Viena ganhou destaque/foi considerado uma referência não só por identificar a violência sexual como um atentado aos direitos humanos, mas também porque inovou inserindo o vocábulo “sexual” na expressão dos direitos humanos.

A atual concepção de direitos reprodutivos, como foi mencionado na introdução desse artigo, é resultado da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, na cidade do Cairo. Essa Conferência indicou expressivos princípios éticos referentes aos direitos reprodutivos. De forma inédita, 184 Estados assentiram os direitos reprodutivos como direitos humanos, permitindo que o direito deve ter controle sobre as questões concernentes à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, bem como a decisão livre de repressão, discriminação e violência, como um direito fundamental²⁷.

Mais uma inovação trazida pela Conferência é que as mulheres possuem o direito individual e a incumbência social de assentar sobre o exercício da maternidade, bem como o direito à informação e acesso aos serviços para efetivar seus direitos e responsabilidades reprodutivas, ao mesmo tempo que os homens possuem responsabilidade pessoal e social, assente de sua própria conduta na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos²⁸.

A aclamação do Plano de Ação do Cairo, concebido na Conferência, foi utilizado como parâmetro para outras conferências planejada pelas Nações Unidas, como por exemplo a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. Nessa conferência, o documento do Cairo foi redito, salientando-se as matérias vinculadas à sexualidade feminina e dirigindo a público o entendimento dos direitos sexuais. As mulheres, então, galgaram a ser consagradas, além de seres reprodutivos, seres sexuais²⁹.

Após as Conferências do Cairo e de Pequim, os direitos reprodutivos foram indiscutivelmente legitimados como direitos humanos no campo das Nações Unidas, mesmo enfrentando dificuldades para que certos valores feministas fossem explicitamente redigidos. Esses direitos podem ser entendidos como direitos que abrangem basicamente as concepções de sexualidade e reprodução, não de limitando ao funcionamento do aparelho genital e do processo reprodutivo, mas

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. – rev.,- ampl e atual. – São Paulo :Saraiva, 2016.p.419

²⁸ *Id. Ibid.*, p.420.

²⁹ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. *Op. Cit.* Acesso em: 07 dez. 2018..p. 339.

também da constatação de uma vida sexual e reprodutiva satisfatória como um direito de cada indivíduo, e não apenas como um capricho biológico. Nesse sentido, o cidadão é soberano para ampliar determinada realização potencial de seu corpo, de viver como bem desejar na sua sexualidade, assim como estruturar sua vida reprodutiva³⁰.

Apesar disso é importante ter em mente que ainda existe um grande intervalo entre a formulação conceitual de um conjunto de direitos e a efetiva aplicação e incorporação dessas ideias em políticas, programas, ações e normas jurídicas que objetivem à garantia e proteção desses direitos no dia- dia dos cidadãos, e neste caso, particularmente, das mulheres³¹.

4 ANÁLISE DE CASOS ADMITIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

4.1 MARÍA MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ VS. REPÚBLICA DO PERU (DIREITO DE TER FILHOS)³².

A petição nº 12.191, de 1999³³ (Informe nº 71 de 2003), apresentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denúncias a República do Peru em detrimento a violação dos direitos humanos da senhora María Mamérita Mestanza Chávez, que foi exposta, contra sua vontade, a um procedimento cirúrgico de esterilização, que acarretou em sua morte.

O Centro de Saúde do distrito de La Encañada (vinculada ao sistema de saúde pública do Peru) solicitou que María Mamérita (camponesa, 33 anos e mãe de sete filhos) passasse pelo procedimento de esterilização. O Centro declarou que iriam entrega-los às instituições competentes por estarem atuando contra lei imposta pelo governo, então vigente. De acordo com referida lei, pessoas com mais de cinco filhos possuem a incumbência de pagar multas ou seriam presas.

³⁰ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³¹ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Op. Cit.. Acesso em: 07 dez. 2018. P. 338.

³² *Id. Ibid.*, p. 341-344.

³³ Apresentado pelas organizações não governamentais Estudio para la Defensa de la Mujer (DEMUS), Comité de América Latina y Caribe para la Defensa de los Derechos Humanos de la Mujer (CLADEM) e Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), tendo como copeticionários o Centro Legal de Derechos Reproductivos y Políticas Públicas (CRLP) e o Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL).

Após excessivo assédio moral, María Mamérita concordou a submeter-se a ligadura de trompas. Sem realizar quaisquer exames médicos, a senhora realizou o procedimento cirúrgico em março de 1998 no Hospital Nacional de Cajamarca.

María Mamérita, mesmo padecendo com vômitos e intensas dores de cabeça, retirou-se do hospital no dia seguinte à cirurgia. No dia 5 de abril de 1998, sem que a ela fosse prestado atendimento médico María Mamérita faleceu. A certidão de óbito da referida senhora atestou que sua morte foi decorrente de erro médico.

O senhor Jacinto Salazar - marido de María Mamérita- no dia 15 de abril de 1998 denunciou à Promotoria Provincial Mista de Baños del Inca o senhor Martín Ormeño Gutiérrez (chefe do Centro de Saúde) por crime contra a vida, integridade física e saúde de sua falecida esposa, além de homicídio culposo.

A Promotoria protocolou denúncia penal em face de Martín Ormeño e outros membros da equipe de saúde perante a juíza daquela província, no mês seguinte. Porém, a magistrada determinou o indeferimento da denúncia. Tal decisão foi atestada tanto em 1º de julho de 1998 como em 16 de dezembro do mesmo ano, e assim, a Promotoria autorizou o arquivamento definitivo deste caso.

Em 15 de junho de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia do caso de María Mamérita. No mês seguinte, foi cedido um prazo de 90 dias para que o Estado Peruano se manifestasse e trouxesse informações sobre o caso em evidência. Quase seis meses depois a solicitação foi atendida e, em fevereiro do 2000, o Peru comprometeu-se perante a CIDH a possibilitar uma solução amistosa para o caso. Em agosto de 2003, finalmente a solução amistosa final foi determinada entre as partes³⁴.

Na solução amistosa, o Estado Peruano além de se comprometer a investigar e sancionar os responsáveis pelos tristes eventos também reconheceu as violações aos direitos humanos da vítima. Referido Estado se prontificou a indenizar a família da vítima pagando-lhes individualmente um valor de dez mil dólares americanos (U\$ 10.000,00) totalizando uma soma de oitenta mil dólares (U\$ 80.000,00). Também foi acordado que seriam indenizados os gastos que a família dispôs com o velório e enterro da vítima, e com a realização da denúncia perante os órgãos nacionais competentes, que equivaleriam a dois mil dólares americanos (U\$ 2.000,00).

³⁴ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. *Op. Cit.*, p. 335-350. Acesso em: 07 dez. 2018. P. 344.

Além disso, em consequência do falecimento da senhora María Mamérita, o Estado Peruano comprometeu-se a oferecer à família uma indenização para tratamento de reabilitação psicológica, no valor de sete mil dólares americanos (U\$ 7.000,00); a financiar a educação a nível primário, secundário e superior dos filhos da vítima e a consignar um valor de vinte mil dólares americanos (U\$ 20.000,00) ao senhor Jacinto Salazar, para que o mesmo pudesse adquirir um terreno ou uma casa em nomes de seus filhos. E, ainda, de forma mais abrangente, a República do Peru comprometeu-se a realizar alterações legislativas e no conteúdo de políticas públicas referentes a saúde reprodutiva e a planejamento familiar.

Neste acordo, pode-se destacar que o Estado extravasou os limites da esfera individual do caso (indenizações e prestações econômicas à família da vítima) e reconheceu a necessidade de se estabelecer políticas públicas no campo dos direitos reprodutivos, comprometendo-se a aprovar uma legislação específica sobre planejamento familiar.

4.2 PAULINA DEL CARMEN RAMÍREZ JACINTO VS. MÉXICO (DIREITO DE NÃO TER FILHOS)³⁵.

O caso nº 161-0214 foi apresentado em face do México à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 8 de março de 2002 pelo Centro de Derechos Reproductivos (posteriormente figurando como copeticionária a Organización Alaida Foppa).

As organizações ponderam que a senhora Paulina del Carmen Ramírez Jacinto foi vítima de violência sexual quando tinha 13 anos de idade. Ainda que o estupro foi imediatamente denunciado à Agência do Ministério Público Especializada em Delitos Sexuais e Violência Intrafamiliar, a vítima, por não ter sido devidamente orientada a respeito dos métodos de anticoncepção de emergência, engravidou do agressor.

As organizações peticionantes defenderam que Paulina teria direito à realização de um aborto, com base no art. 136, II, do Código Penal de Baja California. Paulina, acompanhada de sua mãe, foi até o Ministério Público para requerer autorização para realização do aborto.

³⁵ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 53 – 72, maio/ago. 2017. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i2.49287>.

Em 1º de outubro a menina foi internada no Hospital Geral de Mexicali, capital de Baja California. Entretanto, até 8 de outubro, o aborto não foi realizado, sob os mais variados argumentos, como falta de anestesistas e ginecologistas no estabelecimento. A vítima e sua mãe novamente recorreram ao Ministério Público, que reiterou a autorização para realização do procedimento. Todavia, o Procurador de Justiça do Estado conduziu Paulina e sua mãe a um sacerdote católico, para que desistissem da prática. Em 13 de outubro, a menina retornou ao hospital e no local recebeu a visita de várias mulheres, as quais lhe mostraram, com o mesmo objetivo do sacerdote, vídeos violentos sobre práticas abortivas.

O procedimento seria definitivamente realizado no dia 15 de outubro. Entretanto, antes da sua realização, o diretor do hospital fez uma reunião com a mãe da vítima para informá-la sobre os riscos da intervenção, dentre os quais mencionou esterilidade, perfuração, hemorragia e morte. Ademais, garantiu que se a vítima morresse em decorrência do aborto, a responsabilidade seria toda da mãe. A mãe da vítima, vulnerável e fragilizada pelas informações tendenciosas prestadas pelo diretor do hospital, preferiu desistir do procedimento, de modo que o caso foi encerrado a partir de uma solução amistosa.

A denúncia foi apresentada à CIDH em 8 de março de 2002. Aproximadamente um mês depois, a Comissão requereu informação adicional às petionárias e no final do mesmo mês comunicou o Estado Mexicano, dando-lhe um prazo de dois meses para que apresentasse as suas observações acerca do caso. O México, por sua vez, solicitou a prorrogação deste prazo, enviando sua resposta apenas no dia 21 de agosto de 2012.³⁶

Em 20 de julho de 2004, as partes se reuniram para explorar uma possível solução amistosa; porém só foi em 8 de março de 2006, que as partes formalizaram o compromisso mediante assinatura do acordo³⁷.

As violações aos direitos humanos de Paulina del Carmen foram reconhecidas pelo Estado Mexicano e este indenizou a vítima por danos morais no valor de duzentos e sessenta e cinco mil dólares americanos (US\$ 265.000,00); entregou uma quantia de sessenta mil dólares americanos (US\$ 60.000,00) referente aos gastos judiciais arcados pela vítima; entregou uma quantia de cento e quatorze mil dólares

³⁶ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. *Op. Cit.*, p. 346. Acesso em: 07 dez. 2018.

³⁷ *Id. Ibid.*, p. 347. Acesso em: 07 dez. 2018.

americanos (U\$ 114.000,00) referentes a gastos de primeira necessidade e materiais escolares e entregou um computador com impressora.

Além disso, o Estado Mexicano se prontificou a fornecer serviços de saúde à vítima e a seu filho por meio do Instituto de Segurança e Serviços Sociais dos Trabalhadores do Governo e Municípios do Estado de Baja Califórnia (ISSSTECALI); a fornecer atenção psicológica à vítima e à criança por meio dos especialistas do Centro de Saúde Mental da Secretaria de Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Estado de Baja Califórnia; a arcar com as despesas referentes material escolar, taxas de inscrição e livros da criança até o nível preparatório³⁸.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

5.1 ARTAVIA MURILLO E OUTROS VS. COSTA RICA³⁹.

Os fatos do presente caso se relacionam com a aprovação de um Decreto Executivo em fevereiro de 1995, emitido pelo Ministério da Saúde, por meio do qual se autorizava a prática da fecundação in vitro (FIV) para casais e regulava sua execução. Em abril de 1995, foi apresentada uma ação de inconstitucionalidade contra o Decreto Executivo.

Em março de 2000, a Corte Suprema da Costa Rica julgou procedente a ação de inconstitucionalidade e anulou o Decreto Executivo, afirmando que havia tanto uma inconstitucionalidade formal, por violação do princípio da reserva legal, quanto material, por violação do direito à vida. Assim, a FIV foi praticada em Costa Rica entre os anos de 1995 a 2000.

Nove casais apresentaram uma petição na CIDH devido a essa situação, informando sobre: (I) as causas de infertilidade dos casais; (II) os tratamentos aos quais recorreram para combater essa condição; (III) as razões pelas quais se

³⁸ LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Os Direitos Reprodutivos Das Mulheres E A Comissão Interamericana De Direitos Humanos: Uma Análise Dos Casos Admitidos Entre 2000 E 2013. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018. P. 347.

³⁹ PAIVA, Caio Cezar. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos* / Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 498- 504.

valeram da FIV; (IV) os casos em que se interrompeu o tratamento para realizar a FIV devido à decisão da Corte Suprema; e (V) os casos em que viajaram para o exterior para realizar o procedimento.

Após o processamento do caso, a Corte IDH concluiu que a Costa Rica, ao proibir a prática da FIV, violou os direitos das vítimas à integridade pessoal (CADH, art.5.1), à liberdade pessoal (CADR, art. 7º); à vida privada (CADH, art.11.2) e à proteção da família (CADH, Art.17.2), afirmando que por concepção, nos termos da CADH, deve se entender a implantação do óvulo fecundado no útero materno, e não a própria fecundação do óvulo. Finalmente, a Corte IDH determinou que o Estado deve adotar, com a maior celeridade possível, as medidas apropriadas para que fique sem efeito a proibição de praticar a fecundação in vitro e para que as pessoas que desejam fazer uso da técnica de reprodução assistida possam fazê-lo sem enfrentarem obstáculos que ensejaram a judicialização deste caso no SIDH. A Corte IDH determinou, ainda, que o Estado disponibilize a FIV dentro dos seus programas e tratamentos de infertilidade, observando-se, assim, o dever de garantia a respeito do princípio da não discriminação. A Corte IDH também determinou que o Estado indenizasse as vítimas e lhes oferecesse tratamento psicológico.

A Corte também afirmou no julgamento que o direito à vida privada se relaciona com (I) a autonomia reprodutiva e com (II) o acesso a serviços de saúde reprodutiva, o que inclui o direito de acessar a tecnologia médica necessária para exercer esse direito. Na sequência, lembrou a Corte que o direito à autonomia reprodutiva também está reconhecido no artigo 16º da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual as mulheres gozam do direito de “decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos”. Para a Corte ID, “Este direito é violado quando se obstaculizam os meios através dos quais uma mulher pode exercer o direito a controlar sua fecundidade”, reiterando, então, que “(...) a proteção à vida privada inclui o respeito das decisões tanto de converter-se em mãe ou pai, incluindo a decisão do casal de se converterem em pais genéticos”.

Uma conexão muito importante desse caso com o Direito brasileiro é encontrada no julgamento da ADI 3.510⁴⁰ pelo STF, ocasião em que o Supremo

⁴⁰<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>

considerou constitucional a Lei de Biossegurança (lei 11.105/2005), assentando que a pesquisa com células-tronco embrionárias não viola o direito à vida.

5.2 I.V. VS BOLÍVIA⁴¹

A senhora I.V nasceu no Peru em maio de 1964. Em 1982, teve a sua primeira filha. Em 1991, teve sua segunda filha. Em 1993, mudou-se para La Paz, na Bolívia, tendo obtido em 1994 o título de refugiada. Em fevereiro de 2000, ao tomar conhecimento da existência do seguro universal materno infantil e do seguro básico de saúde, a senhora I.V, que estava com 35 anos de idade e grávida de sua terceira filha, começou a frequentar o Hospital da Mulher de La Paz para receber o tratamento de saúde pré-natal. Em julho do mesmo ano, a senhora I.V. ingressou no Hospital da Mulher de La Paz por causa de uma ruptura espontânea de membranas, quando estava com 38,5 semanas de gestação. Tendo o médico constatado que ela já havia tido uma cesárea prévia, que não estava em trabalho de parto e que o feto se encontrava em situação transversa, decidiu submeter a senhora I.V. a uma cesárea.

Após a finalização do parto, enquanto a senhora I.V ainda estava sob os efeitos da anestesia, os médicos realizaram na vítima uma cirurgia de ligadura das tubas uterinas. Durante o pós-operatório, o médico ginecologista solicitou que se buscasse o marido da senhora I.V. a fim de que ele autorizasse a realização da cirurgia da ligadura das trompas. No entanto, o marido da vítima não foi localizado. A senhora I.V. negou de forma consistente ante os tribunais internos e também durante o procedimento na CIDH e na CortelDH que houvesse autorizado verbalmente a realização daquela cirurgia, alegando que somente foi informada a respeito desta um dia após o parto, em visita recebida de um médico residente.

A ligadura das tubas uterinas provocou na senhora sentimentos de angústia e frustração, pois para ela seu direito de ser mãe novamente havia sido mutilado, sentindo-se “menos mulher pelo fato de não poder ter mais filhos”.

Após o processamento do caso, a Corte IDH primeiro ressaltou que “(...) o consentir de maneira informada a respeito da procedência de uma intervenção médica com consequências permanentes no aparelho reprodutivo como ligadura das

⁴¹ PAIVA, Caio Cezar. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**/ Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 635-637.

trompas de Falópio pertence à esfera autônoma e à vida privada da mulher; a qual poderá eleger livremente os planos de vida que considera mais apropriados, em particular, se deseja ou não manter sua capacidade reprodutiva, o número de filhos que deseja ou não ter e o intervalo entre estes”, concluindo, depois, que apesar de existir uma normativa geral a respeito do tema no Estado da Bolívia, não foram adotadas as medidas preventivas regulatórias necessárias que estabeleceriam com clareza a obrigação médica de obter o consentimento em casos como o da vítima I.V., faltando o Estado, por isso, com seu dever de atuar como devida diligência para prevenir que ocorresse uma esterilização não consentida ou involuntária.

E assim, portanto, a Corte Interamericana declarou a Bolívia responsável internacionalmente por violar os direitos da vítima I.V. à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar, de acesso à informação e à fundar uma família, todos garantidos pela CADH.

Entre as medidas de reparação, a Corte IDH determinou que o Estado demandado publicasse e distribuisse uma cartilha que desenvolvesse de forma objetiva, clara e acessível os direitos das mulheres a respeito da saúde sexual e reprodutiva, devendo conter expressa menção a temas como consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos e violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo o que foi possível verificar ao longo desse artigo, casos de desrespeito aos direitos reprodutivos podem ser encontrados não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina.

Os pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de responsabilização dos Estados por atentados contra os direitos reprodutivos das mulheres se mostram extremamente relevantes no campo do continente americano, mesmo que este seja um órgão mais político que jurisdicional.

À medida que as soluções amistosas extrapolam a solução do caso concreto, ou seja, que a resolução do caso vai além da esfera individual, reforça-se a concepção dos direitos reprodutivos na região. Como pôde ser observado nos dois casos analisados, a Comissão visa incentivar a implementação de políticas públicas por parte dos Estados, transformando, assim, as práticas governamentais referentes a esses direitos e, conseqüentemente, modificando a realidade de muitas mulheres.

Na mesma linha da Comissão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos dois casos apresentados, responsabilizou os Estados por violações contra os direitos reprodutivos das mulheres determinando implementação de políticas públicas por parte dos Estados.

REFERÊNCIAS

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAETANO, Ivone Ferreira. O Feminismo Brasileiro: Uma Análise A Partir Das Três Ondas Do Movimento Feminista E A Perspectiva Da Interseccionalidade. *In: Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito*, n. 1 – 2017. Acesso em 03 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/revista_12017_sumario.html

Convenção americana de direitos humanos. Disponível em: <<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>> Acesso em: 18 jun. 2014.

COSTA, Patrícia Ávila da. **Janela das andorinhas: a experiência da feminilidade em uma comunidade rural**. Patrícia Ávila da Costa; orientadora: Claudia Amorim Garcia. – 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

FARIAS, Ivy. **O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil: Leis no país autorizam esterilização por ordem judicial ao mesmo tempo em que dificultam os procedimentos de esterilização voluntária e penalizam o aborto**. Site:DW. Acesso em 05/12/18. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-44445099>.

FREIRE, João. LOUSADA, Maria Alexandre (orgs.). **Greve de Ventres! Para a história do movimento neomalthusiano em Portugal: em favor de um autocontrole da natalidade**. Lisboa: Edições Colibri, 2012.

LACERDA MARTINS LIMA, Sarah Dayanna. Os Direitos Reprodutivos Das Mulheres E A Comissão Interamericana De Direitos Humanos: Uma Análise Dos Casos Admitidos Entre 2000 E 2013. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.5, n,8, 2008 p. 65.

PAIVA, Caio Cezar. **Jurisprudencia Internacional de Direitos Humanos**. Coords: Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2ed. – Belo Horizonte: Editora CEI,2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *In: Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, 2010. p. 16.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. – rev.,- ampl e atual. – São Paulo :Saraiva, 2016.

ROHDEN, F. A Construção da Diferença Sexual na Medicina. *In*: **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 19(Sup.2); S201-S212, 2003, S206.

SIQUEIRA, Camila Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2015. p. 334.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil). Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf.

VILLELA, W.V. e ARILHA, M. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. *In*: BERQUÓ, Elza. (org.). **Sexo & Vida**: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

_____. **Mulher e Saúde Mental**. Tese (doutorado em medicina preventiva), FMUSP, USP, São Paulo, 1992, apud VILLELA, W.V. e ARILHA, M..